



**ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## **APROVA:**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, das empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos de oferecerem aos seus consumidores opções de quitações débitos pendentes, antes da suspensão dos serviços, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA,** Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, que as empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverão oferecer aos seus consumidores opções para quitações de débitos pendentes, antes da execução da suspensão dos serviços.

**§ 1º** As empresas deverão oferecer aos consumidores oportunidades de quitações dos débitos através de cartão de débito, cartão de crédito e/ou pagamento via PIX, por meio de QR-Code (Código de Resposta Rápida), bem como, mediante outros canais de recebimento da empresa.

**§ 2º** Se ocorrer do agente concessionário ou terceirizado não encontrar o proprietário ou qualquer outra pessoa no endereço do imóvel, após tentativa de chamada verbal e toques em campainhas ou similares, o mesmo poderá efetuar o corte do fornecimento do serviço, deixando por baixo da porta ou em caixa de correios uma notificação com a indicação da data e horário que se deu a suspensão do serviço.

**Art. 2º** É assegurada às empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos escolherem a melhor alternativa de pagamento para a quitação do débito pendente nas formas previstas no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento das normas contidas nesta Lei, aos órgãos competentes.

**§ 1º** O descumprimento sujeitará à empresa infratora, gradativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;





**ESTADO DO PIAUÍ  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete da Presidência**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº DE DE

## **APROVA:**

- II - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração; pagamento em dobro, no caso de reincidência, até o limite máximo aqui previsto;
- III - suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
- IV - cassação do Alvará.

§ 3º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 5º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei será revertido em favor de programas e ações sociais voltadas as crianças e adolescentes, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 28 de outubro de 2025.

Vereador ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

**Vereadora FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**  
1<sup>a</sup> Secretária

Vereadora **ELZUILA ALVES CALISTO**  
2<sup>a</sup> Secretária

